



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023274-57.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado WAGNER ANTUNES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1023274-57.2024.8.26.0576

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Apelado: Wagner Antunes Pereira

3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz Prolator: Dr. Glariston Resende

Voto nº 2.514

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO.
FINANCIAMENTO. VEÍCULO.**

Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré.

Seguro prestamista e Seguro Auto. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972. Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos, majorados os honorários.

Recurso da ré provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 187/191, com o seguinte dispositivo: “ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS REQUERIDOS POR WAGNER ANTUNES PEREIRA contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A, para condenar a ré a restituir à autora os valores no percentual de 60% (...) dos valores pagos a título de Seguro Prestamista, acrescidos desde a data da celebração da avença dos juros previstos no contrato, segundo o percentual e forma de aplicação previstos no contrato.”. Ao autor foi carreado o pagamento dos honorários arbitrados em R\$ 2.000,00.

Recorreu a ré (fls. 194/199), o autor de livre e

espontânea vontade, celebrou com a ré o contrato de financiamento objeto da presente lide, configurando-se ato jurídico perfeito e acabado, havia a faculdade de firmar o contrato sem a inclusão de tal encargo no momento da contratação, contudo, optou por aderir ao serviço, sendo todas as condições devidamente apresentadas, conforme demonstra o documento anexado. A cobrança não seria indevida, não sendo venda casada. Impugnou a devolução dos valores questionados, haja vista a ausência de cobrança indevida na presente situação, porquanto, conforme já demonstrado, a ré, em todo o momento, agiu em conformidade com o disposto em cláusula contratual e com as normas vigentes sobre a matéria. Requereu o provimento do presente recurso de apelação, com a consequente reforma integral da sentença prolatada, a fim de que seja julgada totalmente improcedente a pretensão do autor.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 200/201).

Apresentadas contrarrazões (fls. 206/212), refutando os argumentos apresentados pela ré e, pleiteando a manutenção da sentença.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com a ré contrato para aquisição de veículo (fls. 134/137), em 02 de maio de 2022, em 60 parcelas de R\$ 1.402,07. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de registro de R\$ 187,51, tarifa de avaliação do bem de R\$ 295,00, seguro prestamista e autor financiado, totalizando R\$ 4.112,53, que considera serem abusivos e ilegais. Os autos foram julgados parcialmente procedentes, condenando a ré ao pagamento do 60% do valor pago em sede de seguro prestamista.

Somente a ré recorreu da sentença de parcial procedência.

No tocante à cobrança do **seguro**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 129/131) e seguro autofinanciado (fls.132/133), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação

(clausula B.6 - fls.134).

Consta na proposta ser a contratação do seguro de natureza opcional, sendo facultado ao segurado o cancelamento a qualquer tempo, com a devolução do prêmio pago correspondente ao período vincendo (fls. 130 – Seguro Prestamista – e fls. 132 – Seguro Auto). Registre-se ser o estipulante do seguro o próprio beneficiário (fls. 130 – Seguro Prestamista – e fls. 132 – Seguro Auto).

Portanto, considerando terem as contratações se dado de forma apartada ao contrato de financiamento e sendo opcionais, tendo o autor assinado os contratos sem qualquer ressalva, **não** restou configurada a venda casada.

Assim, é caso de acolhida do recurso e, conseqüentemente, julga-se improcedente o pedido do autor, mantendo-se, por conseguinte, a cobrança do seguro prestamista e do auto.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para R\$ 2.200,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora